



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.134 - SC (2011/0237581-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO HOPPEN E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO LUIS BENELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
DEMANDA EM QUE SE BUSCA A COMPLEMENTAÇÃO DE
AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - DECISÃO
MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA
PROVER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL APENAS PARA
AFASTAR A MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 538 DO
CPC.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a sua ilegitimidade, em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.134 - SC (2011/0237581-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO HOPPEN E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO LUIS BENELLI

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão monocrática da lavra do signatário, que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação de adimplemento contratual, movida por RAIMUNDO HOPPEN E OUTROS.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

AÇÃO DE ADIMPLENTO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM EMPRESA DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTADA.

É da Justiça Estadual a competência para processo e julgamento das ações tendentes à cobrança da diferença de ações a serem subscritas pela empresa de telefonia, concessionária de serviço público federal.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDAS.

É parte ilegítima ativa, para a complementação de ações subscritas a menor pela companhia telefônica, o cessionário dos direitos da linha telefônica, cessão esta que não pressupõe a da condição de acionista.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

A Brasil Telecom, como sucessora da Telesc SA, é parte legítima passiva para as ações de cobrança das diferenças decorrentes da integralização tardia de ações adquiridas em contratos de participação financeira.

PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

Consoante já restou sedimentado em decisões anteriores deste Sodalício, a matéria em debate está submetida à disciplina do art. 177 do Código Civil de 1916, assim como dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, devendo ser afastadas as arguições que buscam o reconhecimento de qualquer outro lapso extintivo da pretensão. Vale dizer, não incidem os arts. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76, 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil de 2002, 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o prazo estipulado pela Lei 9.494/97.(Apelação Cível n. 2009.058813-0, de Urussanga Relator: Des. José Carlos Carstens Köhler)

DIVIDENDOS. DEVER DE PAGAMENTO INDISCUTÍVEL.

É obrigação da companhia telefônica, condenada ao pagamento da diferença de ações emitidas a menor, o pagamento, também, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dividendos, já que se trata de direito decorrente do próprio reconhecimento da obrigação principal.

VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES QUE TEM COMO PREMISSA O BALANCETE MENSAL DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371 do STJ).

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PLEITO DA APELANTE. SÚMULA 306 DO STJ. APLICABILIDADE.

A compensação de honorários na sucumbência recíproca legitimada pela Súmula 306 do STJ, não viola os arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94.

A recorrente, nas razões do recurso especial, alegou ofensa aos artigos:

a) 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão local quanto ao art. 5º, I, da CF/88;

b) 538 do CPC, porquanto incabível a multa aplicada; e

c) 3º do CPC, aduzindo que sua ilegitimidade passiva decorre de previsão expressa no Edital MC/BNDES n. 01/98 que, ao estabelecer acerca das obrigações assumidas pelas concessionárias adquirentes de empresas pertencentes ao sistema Telebrás, dentre elas a TELESC, consignou que a responsabilidade por eventuais obrigações decorrentes de contratos com aquelas empresas, seriam de responsabilidade exclusiva delas e não da Brasil Telecom.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 83 do STJ, o que ensejou o presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator deu-lhe parcial provimento, afastando a penalidade inserta no art. 538 do CPC, diante dos seguintes fundamentos:

a) quanto à apontada violação do art. 535 do CPC, não assiste razão a recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte;

b) para afastar a legitimidade passiva da ora recorrente, imprescindível seria o reexame das premissas fáticas dos autos, além de análise de cláusula contratual, encontrando-se óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ; e

c) ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC.

Irresignada, a ora insurgente afirma:

a) *que, "é de se aplicar, na espécie, o artigo 3º do Código de Processo Civil, posto que qualquer interessado dispunha de 90 (noventa) dias para opor-se à cisão parcial, por força do parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações, e, como não o fez no prazo estipulado pela lei, torna-se evidente que a demandada deve ser a TELEBRAS, consoante estipulado no Edital que exclui a solidariedade entre a sociedade cindida e a Recorrente"; e*

b) *'a aplicação da súmula 7 do STJ, não procede, eis a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que seja obrigatório o exame fático-probatório".*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.134 - SC (2011/0237581-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA EM QUE SE BUSCA A COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA PROVER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL APENAS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 538 DO CPC.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a sua ilegitimidade, em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não prospera a insurgência.

1. Com efeito, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Segunda Seção desta Corte, na esteira de que ao suceder a TELEBRÁS, tornou-se a agravante, Brasil Telecom S/A, parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discutem as obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a aderente.

Não bastasse, revela-se inviável a pretensão da agravante para que se constate a sua ilegitimidade passiva em razão do que dispõem as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás, justo que tal análise demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO COMPLEXO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VERBETES NS. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A questão referente à legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A foi solvida pelas instâncias ordinárias mediante análise do disposto nas cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Telebrás, vedado seu reexame, nesta instância especial, nos termos dos verbetes ns. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1329360/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 13/6/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento do segundo agravo regimental.

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no Ag 1.401.302/SC, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/9/2011).

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0237581-0

AgRg no
AREsp 62.134 / SC

Números Origem: 19050044328 20080308838000100 20080308838000200 20080308838000201
20080308838000300 20080308838000301

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO HOPPEN E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO LUIS BENELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO HOPPEN E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO LUIS BENELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.